

ARISTÓTELES DE ALENCAR SAMPAIO

A colaboração premiada na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013

Dissertação de Mestrado
Orientador: Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

ARISTÓTELES DE ALENCAR SAMPAIO

A colaboração premiada na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito Processual, sob orientação do Professor Dr. José Raul Gavião de Almeida.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sampaio, Aristóteles de Alencar
A colaboração premiada na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 / Aristóteles de Alencar Sampaio ; orientador José Raul Gavião de Almeida -- São Paulo, 2017.
453 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Direito processual penal. 2. Crime organizado e terrorismo. 3. Colaboração premiada. I. Almeida, José Raul Gavião de, orient. II. Título.

Nome: SAMPAIO, Aristóteles de Alencar

Título: A colaboração premiada na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Dedico às minhas amadas Andreia, Isabelle e Nicole, por me ensinarem o sentido da felicidade.

E a meus queridos pais Aristóteles (*in memorian*) e Olivia, pelo inabalável incentivo e amor.

AGRADECIMENTOS

Após o longo caminhar, é chegado o tempo de agradecer:

Primeiramente, a Jesus, aquele me dá vida e esperança;

Ao meu orientador, Professor José Raul Gavião de Almeida, pela confiança em mim depositada e pelo exemplo de conhecimento e retidão tanto na academia quanto na magistratura;

Aos Professores Marta Cristina Cury Saaad Gimenes e Edison Tetsuzo Namba pela inestimável contribuição a este trabalho quando do exame de qualificação;

Aos Professores Antonio Scarance Fernandes, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Maurício Zanoide de Moraes e Marcos Alexandre Coelho Zilli pelas valiosas lições expostas durante o curso de mestrado;

Aos amigos Henrique Castilho Jacintho e Renan Barboza de Faria pelo apoio e incentivo durante todo o curso.

“Aparta-te do mal e faze o bem; e terás morada para sempre.”
(Salmos 37:27)

RESUMO

SAMPAIO, Aristóteles de Alencar. *A colaboração premiada na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013*. 2017. 453 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O presente trabalho visa estudar a colaboração premiada instituída pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, em razão dos relevantes efeitos jurídicos da introdução do procedimento probatório para a produção deste meio de obtenção de prova em relação à persecução penal do crime organizado e do terrorismo no país. Procedeu-se à análise histórica do instituto, bem como a discussão acerca da ética tão criticada do instituto. No trabalho buscou-se analisar o instituto da colaboração premiada em confronto com o direito comparado, com especial ênfase no direito italiano e no direito estadunidense. O instituto é analisado em sua dupla natureza de meio de obtenção de prova e de exercício do direito de defesa do colaborador-imputado, analisando-se o regime jurídico da colaboração premiada em cotejo com os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, em especial em relação à garantia do *nemo tenetur se detegere* e do devido processo legal. A colaboração do imputado é analisada também em face da justiça consensual, que foi alargada em sua aplicação com o advento da nova legislação pela instituição obrigatória do acordo de colaboração premiada. Estudamos a colaboração processual do imputado, identificando o procedimento de produção da colaboração premiada e sua repercussão no âmbito probatório, em especial, com a inserção da regra de corroboração. Concluímos que, após a compreensão do instituto e sua relevância na luta contra o crime organizado e terrorismo, mesmo sopesados os riscos de condenações injustas por ele causados, a lei criou salvaguardas legais que fornece ao Estado um eficiente instrumento processual, preservando as garantias constitucionais dos imputados.

Palavras-chave: Direito. Direito Processual Penal. Criminalidade Organizada. Colaboração processual premiada.

ABSTRACT

SAMPAIO, Aristóteles de Alencar. The award procedural cooperation in Law 12.850, of August 2, 2013. 2017. 453 f. Dissertation (Master degree) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

The present study aims to study the award cooperation instituted by Law 12.850 of August 2, 2013, in order to the relevant legal effect of introducing the procedure for the production of this means of obtaining evidence in relation to the criminal prosecution of organized crime and terrorism in the country. The history of the institute was analyzed, as well as the discussion about the so criticized ethics of the institute. The aim of this study was to analyze the institute of the awarded collaboration in comparison with comparative law, with special emphasis on Italian law and US law. The institute is analyzed in its dual nature as a means of obtaining proof and exercising the right of defense of the collaborator-imputed, analyzing the legal regime of the collaboration awarded in comparison with the constitutional principles applicable to the species, especially in relation to the privilege against self-incrimination and of due process of law. The collaboration of the accused is analyzed also in the face of consensual justice, which was extended in its application with the advent of new legislation for the mandatory institution of the collaboration agreement awarded. The study analyze the procedural cooperation of the defendant, identifying the procedure of production of the award-winning collaboration and its evidence repercussion, in particular, with the insertion of the rule of corroboration. We conclude that, after understanding the institute and its relevance in the fight against organized crime and terrorism, even considering the risks of unjust convictions caused by it, the law created legal safeguards that provide the State with an efficient procedural instrument, preserving the constitutional guarantees of the defendants.

Keywords: Law. Criminal Procedural Law. Organized crime. Award procedural cooperation.

LISTA DE ABREVIATURAS

AG REG – Agravo Regimental

AI – Agravo de Instrumento

DES. – Desembargador

HC – Habeas Corpus

J. – julgado em

MIN. – Ministro

PET – Petição

REL. – Relator

RESP – Recurso Especial

REXT – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 COLABORAÇÃO PREMIADA: ASPECTOS GERAIS	23
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO INSTITUTO	23
2.2 COLABORAÇÃO PROCESSUAL	31
2.2.1 Delação e chamamento de corrêu	34
2.3 DIREITO PREMIAL E COLABORAÇÃO PROCESSUAL	37
2.4 ARREPENDIMENTO E COLABORAÇÃO PROCESSUAL	40
2.5 COLABORAÇÃO PREMIADA	43
2.5.1 Confissão	47
2.5.2 Colaboração premiada genérica	53
2.5.3 Colaboração premiada especial	57
2.5.4 Acordo de leniência	59
2.6 MODELOS DE COLABORAÇÃO	66
2.7 NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	68
2.7.1 Meio de defesa	69
2.7.2 Meio de obtenção de prova.....	72
2.8 ESTRUTURA JURÍDICA.....	74
2.9 ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E CONFLITO APARENTE DE NORMAS	82
2.10 Direito intertemporal.....	94
2.11 INFLUÊNCIA INTERNACIONAL.....	103
3 ÉTICA E EFICIÊNCIA CONTRA O CRIME ORGANIZADO	117
3.1 ÉTICA E DIREITO	117
3.2 PUNIÇÃO COMO IMPERATIVO ÉTICO DO ESTADO.....	125
3.3 CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	128
3.4 TERRORISMO.....	141
3.5 ÉTICA E COLABORAÇÃO.....	147
3.6 EFICIÊNCIA E GARANTISMO	153
3.7 A PROPORCIONALIDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA	159
4 REGIME JURÍDICO E DEVIDO PROCESSO PENAL	173
4.1 REGRAMENTO DO COLABORADOR	175
4.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	182
4.2.1 Direito ao <i>nemo tenetur se detegere</i>	183
4.2.2 Direito ao estado de inocência	191
4.2.3 Princípio da individualização da pena e isonomia.....	194
4.2.4 Princípio da publicidade e regime de sigilo.....	197
4.3 SALVAGUARDAS LEGAIS.....	204
4.4 PRÊMIOS LEGAIS	204
4.4.1 Perdão judicial	206
4.4.2 Não oferecimento de ação penal	209
4.4.3 Redução de pena	211
4.4.4 Prêmios relativos à execução da pena.....	214
5 CONSENSUALIDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA	219
5.1 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL E SEU AVANÇO NO PAÍS.....	219
5.2 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	231
5.2.1 Indispensabilidade do acordo para a concessão dos prêmios legais	231
5.2.2 Natureza	234

5.2.3 Pressupostos	237
5.2.3.1 <i>Voluntariedade e prisão processual</i>	245
5.2.4 Requisitos.....	260
5.2.5 Legitimados.....	263
5.2.6 Procedimento	271
5.2.7 Extinção do acordo.....	274
5.2.8 Efeitos	279
5.2.8.1 <i>Efeitos endoprocessuais</i>	279
5.2.8.2. <i>Efeitos extraprocessuais</i>	286
5.3 O FORTALECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	293
5.3.1 Discricionariedade regrada para o acordo.....	298
5.3.2 Flexibilização da obrigatoriedade da ação penal	302
5.4 A FUNÇÃO DE GARANTE DO JUIZ.....	310
5.4.1 Homologação judicial	315
5.4.2 Intervenção judicial no acordo	321
5.4.3 Controle judicial das cláusulas do acordo.....	325
5.5 A DEFESA TÉCNICA NA COLABORAÇÃO PREMIADA	330
6 COLABORAÇÃO PREMIADA E PROVA	341
6.1 PROVA	341
6.2 DIREITO À INVESTIGAÇÃO	347
6.3 PROPOSIÇÃO.....	353
6.4 ADMISSÃO.....	357
6.4.1 Prova derivada de prova ilícita na colaboração premiada.....	363
6.5 PRODUÇÃO.....	368
6.6 VALORAÇÃO DA PROVA	379
6.6.1 Aspectos gerais	383
6.6.2 Regra da corroboração	384
6.6.3 Elementos intrínsecos e extrínsecos das declarações do colaborador.....	390
6.6.4 Valoração judicial da colaboração probatória e pena	399
7 CONCLUSÃO	411
REFERÊNCIAS	427

1 INTRODUÇÃO

Nossa pesquisa pretende abordar a colaboração premiada do imputado na forma em que regulada pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata da definição do crime de organização criminosa, bem como de instrumentos processuais específicos para a persecução penal de tal delito.

A colaboração premiada vinha sendo estudada até o advento da Lei 12.850/13 com especial ênfase na análise da legitimidade ética do instituto, embora também possua clara natureza probatória, com os problemas daí resultantes, em especial no tocante ao valor probatório das declarações decorrentes da colaboração.

No entanto, a lei 12.850/13 trouxe novos contornos jurídicos ao instituto, fomentando questões jurídicas de inegável interesse científico, em especial no tocante à sua dupla natureza: da perspectiva do Estado, a natureza de meio de obtenção de prova e da perspectiva do imputado uma forma de exercer sua defesa contra a pretensão punitiva estatal.

A existência de uma crescente disseminação da aplicação do instituto na persecução penal do crime organizado após o início da vigência da nova lei, dada à previsão de contornos legais mais específicos no modo de sua produção probatória, embora ainda lacunoso, indicou-nos a conveniência de um maior estudo da colaboração premiada nos novos moldes legais. Além disso, o interesse do tema é depreendido do seu êxito no direito comparado, bem como pela sua promissora utilização na persecução penal pátria durante as investigações de casos de criminalidade organizada inserida nas entranhas do Estado.

Em razão de seus contornos jurídicos, buscamos no primeiro capítulo analisar aspectos gerais do instituto. Inicialmente traçamos breve histórico evolutivo do instituto, contextualizando-o no movimento jurídico do direito premial. Em seguida, buscamos discriminar os institutos afins à colaboração premiada que podem integrar sua estrutura jurídica.

Intentamos classificar as várias espécies de colaboração processual, inserindo a colaboração premiada como uma das espécies da colaboração processual, estudando-se, ainda, os modelos de colaboração premiada existentes no direito comparado.

Tratamos de forma específica o âmbito de sua incidência, analisando-se o conflito de normas entre a Lei 12.850/13 e os demais diplomas legais que preveem prêmios legais

ao colaborador da justiça, buscando apresentar, ainda, diretrizes para a aplicação no tempo da Lei 12.850/13 no tocante à colaboração premiada, sob os auspícios do direito intertemporal voltado à persecução penal.

Por se inserir a colaboração premiada em fenômeno de abrangência mundial, o trabalho buscou verificar a influência do direito internacional, decorrente de convenções internacionais, e do direito comparado, em especial, do direito estadunidense e do direito italiano, nos contornos instituídos pela Lei 12.850/13.

No segundo capítulo, procuramos perquirir a colaboração premiada em seu aspecto ético na luta contra a criminalidade organizada e do terrorismo, buscando destacar a punição como imperativo ético do Estado, analisando-se sua necessidade como desdobramento do imprescindível equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e o respeito às garantias constitucionais do imputado, por meio do recurso do princípio da proporcionalidade.

Passamos em capítulo posterior a discutir e analisar o devido processo penal e o regime jurídico da colaboração premiada, com especial ênfase ao imputado-colaborador, que ingressa no regime jurídico da colaboração premiada após a homologação do acordo pelo magistrado.

Neste tópico, são discutidos alguns princípios constitucionais atinentes ao regime da colaboração premiada, como a garantia do *nemo tenetur se detegere*, o direito ao estado de inocência, os princípios da isonomia e da individualização da pena, e, ainda, o princípio da publicidade e o regime de sigilo previsto na lei, tecendo considerações sobre os prêmios legais decorrentes do regime jurídico do colaborador.

No capítulo quatro pretendemos identificar e estudar a relação da colaboração premiada com a justiça consensual, visando obter a dimensão desta influência decorrente da imprescindibilidade do acordo firmado entre o Estado e o imputado para a obtenção dos prêmios legais.

Analisamos a natureza do acordo de colaboração premiada, seus pressupostos e requisitos, bem como os legitimados. O procedimento de produção do acordo judicial também é aqui investigado.

Pela influência da justiça consensual na colaboração premiada, buscou-se identificar as modificações que esta influência trouxe no papel das funções essenciais à Justiça: magistratura, Ministério Público, e advocacia.

Prosseguindo-se, passamos a discorrer ainda neste capítulo sobre as hipóteses de resolução do acordo de colaboração, e, por fim, os efeitos produzidos pelo acordo tanto no próprio processo, quanto os efeitos externos por ele produzidos.

A natureza probatória da colaboração premiada é analisada em capítulo próprio, no qual apresentamos o procedimento probatório concernente à colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13, enfatizando as conhecidas fases deste procedimento: a investigação, a proposição, admissão, produção e valoração da prova decorrente da colaboração, com destaque para a regra da corroboração instituída pela lei.

Procuramos com o trabalho, enfim, apresentar a colaboração premiada de forma sistematizada, com apresentação de elementos doutrinários nacionais e estrangeiros, não se descurando da análise jurisprudencial dos Tribunais pátrios, com anotações sobre a jurisprudência estadunidense, italiana e espanhola, tudo de forma a fornecer um trabalho acadêmico que possa contribuir de algum modo para o aperfeiçoamento do estudo do relevante tema apresentado.

7 CONCLUSÃO

Do estudo desenvolvido sobre a colaboração premiada instituída pela Lei 12.850/13 podemos apresentar algumas conclusões:

1. A colaboração premiada ostenta raízes remotas, desenvolvendo-se no direito romano, com especial ênfase na persecução penal dos crimes de lesa-majestade, com pagamento de prêmios a quem houvesse dissociado-se da atividade criminosa e colaborado para a punição do delito, tendo no direito canônico medieval constituído importante instrumento a viabilizar a punição de hereges pelos Tribunais do Santo Ofício, sendo acompanhada de tortura e outras práticas atentatórias aos direitos humanos. Esta origem e desenvolvimento associado à tortura e ao sistema inquisitório influencia até aos dias atuais a visão pejorativa da doutrina jurídica em geral sobre o instituto da colaboração premiada.

2. As Ordenações Filipinas, de origem espanhola, contemplavam a delação premiada em crimes de lesa-majestade, atribuindo o perdão a aqueles que revelassem a conduta criminosa ainda não descoberta, sendo a primeira legislação a regular em território nacional a colaboração premiada. As disposições acerca da colaboração premiada vigoraram no país até a promulgação do Código de Processo Criminal do Império em 1832. E assim, ao contrário de ser uma novidade, o instituto da colaboração premiada foi aplicado no país por séculos.

3. Com o iluminismo, a colaboração premiada foi perdendo vigor por ser demasiadamente vinculada ao sistema inquisitorial puro, contra a qual a reação iluminista insurgiu-se. No entanto, o instituto manteve sua relevância no sistema da *common law*, ao contrário do sistema jurídico europeu-continental em face à consolidação do sistema da *plea bargaining* ligado à justiça consensual. Houve o revigoramento da colaboração premiada no sistema europeu continental em meados do século XX em face à superveniência do crime organizado e do terrorismo, fenômenos estes que foram combatidos com o que se denomina de legislação de emergência, mormente na Itália e Espanha.

4. A colaboração premiada não teve aplicação no período de 1832 até 1990 com a superveniência da Lei dos Crimes Hediondos, que passou a prever a primeira forma de colaboração premiada moderna em relação ao crime do art. 159 do Código Penal. Dentre outros diplomas legais posteriores, merece destaque a Lei 9.807/99, que pretendeu regular de forma genérica a colaboração premiada, mas não logrou sucesso neste mister dada à sua restritiva incidência. A evolução legislativa sobre o tema culminou com a edição da Lei

12.850/13, que consagrou a colaboração premiada no país ao prevê-la como instrumento de persecução penal do crime organizado e do terrorismo, além de buscar sistematizar o institut.

5. O conceito de colaboração processual circuncreve-se a um requisito subjetivo e objetivo: exige-se do imputado uma conduta específica diferenciada e contrária àquela esperada normalmente deste sujeito processual, podendo ser conceituada como a conduta do imputado que coopera de forma eficaz com as autoridades responsáveis pela persecução penal visando à elucidação do delito. O prêmio não é imprescindível à colaboração processual.

6. A colaboração processual é gênero do qual fazem parte as espécies: a) delação de terceiro; b) chamamento de corréu; c) colaboração premiada, subdividindo-se esta em: a) confissão; b) colaboração premiada genérica; c) colaboração premiada especial. A colaboração premiada genérica é aquela prevista na Lei 9.807/99, que teria, em tese, cabimento a qualquer crime. No entanto, possui pouca aplicação na prática forense dada aos restritos termos de sua aplicação. A colaboração premiada especial é aquela restrita apenas a alguns delitos em que expressamente prevista, estando disposta em diplomas legais esparsos.

7. A colaboração processual premiada, ou colaboração premiada, insere-se no direito premial, que encontra resistência no direito penal e processual penal, dado à lógica vigente do princípio da legalidade estrita, que se contrapõe à necessidade de discricionariedade atribuída ao Ministério Público, implicando, em algumas oportunidades, no afastamento da pena a quem praticou o delito.

8. Não é válida a equiparação crítica entre o emprego da colaboração premiada com o emprego da tortura, pois, além da colaboração premiada prescindir da confissão do agente, esta é baseada justamente na voluntariedade do imputado, enquanto aquela, ao contrário, afastava qualquer voluntariedade do agente. Em verdade, o direito premial traz a mudança do paradigma sancionatório do direito penal, passando a estimular comportamentos desejados pelo bem comum.

9. Dada à previsão da colaboração premiada em muitas leis esparsas, iniciando-se de forma contemporânea a partir de 1990, bem como pela tentativa do legislador de expandir sua aplicação para todos os crimes por meio da Lei n. 9.807/99, o instituto deve ser reconhecido no país como instrumento processual normal de persecução penal de delitos plurissubjetivos, afastando-se do fenômeno de “legislação de emergência”, ao contrário do

que ocorre na Itália, na qual o instituto foi concebido de forma a responder a graves delitos de terrorismo ocorridos nos anos 1960 e 1970.

10. Como forma de resguardo da intimidade do imputado, e visando afastar-se do totalitarismo, o sincero arrependimento sentimental e interior do colaborador é irrelevante para a configuração da colaboração processual.

11. A designação de colaboração premiada pela Lei 12.850/13 contribui para a mudança do paradigma preconceituoso contra o instituto quando comparada com a anterior denominação dada pela doutrina de “delação premiada”.

12. A colaboração premiada é o instituto de direito processual penal que atribui prêmio concernente à pena ou a benefícios processuais ao comportamento do imputado que coopera de forma eficaz para com as autoridades responsáveis pela persecução penal na elucidação do crime, na interrupção da prática delitiva ou no afastamento de algumas das consequências do delito.

13. A colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13 possui uma natureza dúplice em razão do referencial subjetivo adotado, assumindo a natureza de meio de defesa em relação ao colaborador e meio de obtenção de prova em relação ao delatado. Como meio de defesa a colaboração premiada introduziu uma maior amplitude da reação à imputação criminal ao autorizar a negociação de prêmios legais com as autoridades da persecução penal em contraprestação à colaboração. Embora a colaboração premiada pudesse ser considerada meio de prova, tal como ocorre na Itália, a conceituação do instituto como meio de obtenção de prova dada pelo legislador deve ser aceita como tecnicamente adequada.

14. A estrutura jurídica da colaboração premiada segue o padrão do arrependimento jurídico: um comportamento inicial criminoso, seguido de um comportamento colaborativo com a posterior expectativa do prêmio legal. A colaboração premiada da lei em estudo é integrada por elementos essenciais (acordo de partes, colaboração formalizada em depoimento e prêmio) e acidentais (confissão e delação)

15. A introdução da regra do afastamento do direito ao silêncio em relação ao colaborador da justiça e a previsão de crime próprio do colaborador afastam de forma significativa a objeção doutrinária quanto ao colaborador ser considerado uma testemunha em relação a fatos de terceiros, aproximando-se do conceito da doutrina de que na parte da delação, o colaborador atua como testemunha.

16. Não obstante a criticável lacuna legal, os crimes conexos aos crimes expressamente previstos na Lei 12.850/13 estão abrangidos por este diploma legal, em face

aos princípios hermenêuticos aplicáveis à espécie, e, assim, a colaboração premiada prevista nesta pode ser legitimamente utilizada para a persecução penal também daqueles crimes.

17. Os prêmios legais previstos na Lei 12.850/13, porquanto mais amplos e benéficos ao imputado, aplicam-se aos crimes conexos tanto para aqueles nos quais não há previsão legal de prêmios específicos, quanto para aqueles para os quais há prêmios legais específicos.

18. A Lei 12.850/13 não revogou os prêmios legais previstos nas leis esparsas, que continuam a regular em relação ao âmbito de incidência destas normas a colaboração premiada, salvo quando houver conexão com os crimes previstos na Lei 12.850/13. Em relação aos crimes não abrangidos pela Lei 12.850/13, e que possuam previsão específica da prêmios legais, este diploma legal regula apenas o regime jurídico da colaboração premiada e o procedimento probatório, suprindo a lacuna outrora existente no ordenamento jurídico, com exceção dos prêmios legais e das hipóteses de colaboração eficaz, que continuam regidas por cada uma das normas especiais.

19. A colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13 é norma processual de conteúdo material, pois prevê diretamente abrandamento da punição do imputado, sendo aplicável ao crime de organização criminosa praticado antes da entrada em vigor desta lei, desde que a permanência do delito tenha prosseguido até o início da vigência da lei. A colaboração premiada da Lei 12.850/13 pode retroagir aos processos findos que tenham perseguido organizações criminosas, sob a égide da Lei 9.034/95.

20. O procedimento probatório da colaboração premiada instituído pela Lei 12.850/13 não inova negativamente na esfera jurídica do delatado, e, assim, poderá ser usado em processos penais pendentes, com a ressalva de que este emprego tem o termo final com a finalização da instrução em primeiro grau de jurisdição.

21. Os modelos de colaboração premiada podem ser classificados em negociais, premiais ou mistos, situando-se o modelo brasileiro instituído pela Lei 12.850/13 como modelo misto, por mesclar características de ambos os modelos anteriores.

22. A colaboração premiada da Lei 12.850/13 é influenciada de forma marcante pelo direito internacional decorrente de convenções internacionais, bem como do direito italiano e do direito estadunidense.

23. A constatação de que a colaboração premiada está instituída tanto no direito internacional quanto no direito comparado há décadas resulta no reconhecimento de que

sua melhor regulação pela Lei 12.850/13 afina-se com a tendência mundial de dar maior efetividade à persecução do crime organizado e do terrorismo.

24. Em face à sua aplicação nos países que foram o berço dos mais relevantes princípios de direitos humanos, o instituto da colaboração premiada deve ser reconhecido como necessário, eficaz e, além de tudo, legítimo em face do direito internacional e do direito comparado, afastando-se do estigma do instituto ligado à sua origem inquisitorial que no passado fomentou práticas reprováveis e violadora dos direitos humanos.

25. A colaboração premiada ostenta valor ético ao contribuir com o imperativo ético do Estado em perseguir e punir condutas antiéticas e criminosas gravemente danosas à sociedade, em especial, aquela decorrente do crime organizado e do terrorismo. Como a ética está impregnada da idéia de se fazer o bem, não há ética no mal, razão pela qual não se pode sustentar legitimamente que a colaboração premiada seria antiética por levar o colaborador a trair seus comparsas. O estímulo para que o criminoso volte à legalidade contempla hipótese ética voltada para a realidade social, reafirmando valores essenciais para a vida social.

26. A colaboração premiada deve ser entendida como uma opção política do legislador em prol do bem comum, dada à ameaça trazida pela criminalidade organizada e terrorismo, opção esta amparada pela ética, estando legitimada como instrumento processual pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

27. A colaboração premiada insere-se na necessidade de se atribuir ao Estado instrumentos processuais para uma eficiente persecução penal, que deve, contudo, ser acompanhada por salvaguardas legais para garantir direitos constitucionais dos imputados.

28. A persecução penal eficiente das organizações criminosas depende da colaboração de integrantes envolvidos em tais organizações, dado ao caráter fragmentário da prova nesta espécie de criminalidade. Além disso, o instituto é eficiente no afastamento da “lei de silêncio” existente entre os membros das organizações criminosas, facilitando a desagregação destas.

29. A colaboração premiada é um meio de obtenção de prova sujeito a riscos de produção de injustiça, tal como a prova testemunhal, riscos, contudo, que são reduzidos pelas salvaguardas legais trazidas pela Lei 12.850/13, concluindo-se por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade que o instituto é adequado e eficiente, configurando-se como um instrumento processual constitucional.

30. A colaboração premiada contribui para afastar o fenômeno do “direito penal do inimigo” ao facilitar a persecução penal das organizações criminosas e os graves crimes

cometidos por ela, contribuindo para afastar as tentações sociais e políticas da implantação de normas atentatórias aos direitos humanos.

31. A colaboração premiada possui um regime jurídico próprio, constituído, além das garantias constitucionais comuns a todo *due process of law*, pela Lei 12.850/13, bem como pelas normas convencionadas no acordo de colaboração premiada. Este regime jurídico é transversal, abrangendo disposições acerca de várias áreas do direito: a) direito penal; b) direito processual penal; c) execução penal; d) direito administrativo. O ingresso do imputado no regime jurídico da colaboração premiada ocorre por meio da homologação do acordo de colaboração premiada, conferindo ao colaborador direitos e deveres para com o Estado, representado pelos órgãos da persecução penal.

32. A cooperação processual do imputado deve ser total, imediata, contínua e harmônica, sob pena de violação de seus deveres de colaboração. Na estrutura jurídica da Lei 12.850/13, o colaborador pode assumir a função de colaborador-imputado ou colaborador-testemunha, o que influencia o exercício da garantia do direito ao silêncio.

33. O regime da colaboração premiada impõe ao colaborador-imputado a renúncia à garantia do *nemo tenetur se detegere*, embora esta seja sempre temporária e possa ser a qualquer tempo afastada por mero ato de vontade do imputado, configurando um direito potestativo que pode ser sempre invocado em seu favor. Em relação ao colaborador-testemunha, não se pode invocar a garantia do *nemo tenetur se detegere*, porquanto ao não ter participado do fato, o colaborador assume a função de apenas testemunha e não imputado. Em relação ao colaborador-imputado, este deve renunciar à garantia, sujeitando-se então à prática de crime em suas declarações.

34. A falsidade deliberada das declarações do colaborador da justiça, que renunciou ao direito ao silêncio, pode gerar sua responsabilidade penal, inovando a Lei 12.850/13 no ordenamento jurídico pátrio.

35. O uso do direito ao silêncio é garantia constitucional, mas, em relação ao colaborador da justiça, embora não possa prejudicá-lo no processo penal, configura infração a dever de colaboração, acarretando-lhe a perda dos prêmios legais. A modificação do âmbito de incidência da garantia do *nemo tenetur se detegere* foi uma das relevantes flexibilizações processuais penais instituídas pela Lei 12.850/13.

36. O regime jurídico da colaboração no país não permite o afastamento do estado de inocência apenas pela justiça consensual, sendo necessária a constituição da culpa do colaborador por meio do *due process of law*. Não viola o princípio da individualização da pena, antes apenas lhe dá concretude, a cominação de pena mais

branda ou com maior benefício ao imputado que colabora com o Estado na persecução penal em detrimento de outros imputados.

37. O regime de sigilo previsto na Lei 12.850/13 é compatível com a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal e visa resguardar direitos do colaborador em relação à sua identidade, resguardar a intimidade do delatado contra acusações falsas e garantir o êxito da persecução penal. O sigilo das fases de negociação, confirmação e execução da colaboração premiada pode ser oposto aos corréus e seus defensores até o recebimento da denúncia. O levantamento do sigilo ocorre de forma gradual de acordo com o ajuizamento das ações penais, não podendo o delatado ter acesso ao acordo de colaboração quando este mencionar delatados diversos, embora deva ter acesso aos elementos trazidos pelo colaborador em relação à sua pessoa. O sigilo é mantido em relação às diligências pendentes visando dar a eficiência necessária à persecução penal, que de outro modo seria infirmada. No regramento da colaboração premiada o sigilo é de vital importância para que se evite a repercussão na mídia de delações falsas com graves prejuízos para a intimidade dos delatados.

38. O regime jurídico da colaboração premiada instituído pela Lei 12.850/13 traz modificações relevantes na persecução penal no país ao expandir no ordenamento jurídico o sistema de justiça consensual em relação a crimes diversos daqueles de pequeno potencial ofensivo, flexibilizando garantias processuais e inovando no regime probatório. A colaboração premiada instituída pela Lei 12.850/13 contribui para uma expansão da justiça penal consensual no país.

39. A justiça penal consensual possui ampla resistência da doutrina dos países da *civil law* ao argumento de implicar em condenação sem o respeito ao devido processo penal, acentuando distorções decorrentes da desigualdade de armas entre imputados e o Estado. A justiça penal consensual no país foi inaugurada com a Lei 9.099/95 como forma de atender ao reclamo de maior eficiência do sistema de persecução penal e de redução de punição a crimes de menor potencial ofensivo. A Lei 12.850/13 renovou o interesse pela justiça penal consensual, tendo em vista que a colaboração premiada impescinde de um acordo entre o Estado e o colaborador, inserindo-se a colaboração premiada na justiça penal consensual apenas em relação à aplicação de prêmios legais. Esta distingue-se do sistema da Lei 9.099/95, no qual o mero consenso das partes é suficiente para a cominação de uma pena criminal diversa da privativa de liberdade, posto impescindir da efetiva sentença condenatória para a imposição de pena ao colaborador.

40. O acordo de colaboração premiada é pressuposto para a constituição do regime jurídico da colaboração premiada instituída pela Lei 12.850/13, uma vez que esta espécie de colaboração premiada insere-se na lógica negocial e não unicamente na lógica premial, como ocorre com as outras colaborações premiadas específicas. A finalidade teleológica da lei ao exigir o acordo de colaboração premiada é garantir o equilíbrio entre a necessidade de uma persecução penal mais eficaz e a segurança necessária ao imputado-colaborador para que coopere com a persecução penal. Este acordo não constitui um direito público subjetivo do imputado.

41. Os pressupostos legais do acordo de colaboração premiada são: a) regularidade, entendida como pressuposto de existência do ato jurídico; b) legalidade, entendida como pressuposto de validade do ato jurídico. Já os pressupostos de existência estão relacionados à forma, ao objeto, ao agente, ao lugar e ao tempo do negócio jurídico da transação, enquanto os pressupostos de validade estão relacionados aos requisitos dos arts. 4º e 6º da Lei 12.850/13 que permitam a homologação judicial da avença. A homologação judicial é pressuposto de eficácia da transação penal em sede de colaboração premiada da Lei 12.850/13.

42. A espontaneidade não é requisito da colaboração premiada, embora seja imprescindível a voluntariedade do imputado. É de se reconhecer a voluntariedade do imputado no ato colaborativo quando este tiver pleno conhecimento dos termos do acordo, das consequências diretas e sem ser coagido de qualquer forma ou levado a erro.

43. A prisão processual não pode ser utilizada com a finalidade de coagir o imputado a colaborar com a persecução penal, embora exista o risco de que isso possa ocorrer. Embora o imputado possa sofrer influência de sua prisão cautelar para colaborar com a justiça, esta influência atinge apenas a motivação do ato, mas não vicia, por si só, a voluntariedade do ato. Seria discriminação inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, permitir a colaboração premiada apenas do imputado solto, negando-a ao colaborador preso. Todavia, a colaboração premiada do imputado preso deve ser analisada com cautela, podendo inquinar de nulidade a colaboração quando decorrer a prisão de ilegalidade manifesta, ou haver constrangimento moral ao imputado por parte dos agentes do Estado, ou, ainda, a colocação em regime disciplinar diferenciado de forma manifestamente ilegal. É de se notar que a colaboração premiada firmada e homologada judicialmente é incompatível com a manutenção da prisão cautelar do colaborador.

44. Atendendo à sua finalidade garantista, o acordo de colaboração premiada deve indicar as espécies de informações que o colaborador prestará ao Estado, dado ao

reflexo destas para a análise da eficácia da colaboração prestada. O acordo deve prever o termo final das obrigações do colaborador, que deve respeitar ao menos um requisito temporal: a prescrição do crime pelo qual o colaborador foi imputado.

45. O delegado de polícia pode firmar acordo de colaboração premiada, mas é imprescindível a aquiescência do Ministério Público ao acordo, como forma de dar segurança jurídica ao colaborador. A vítima, na qualidade de assistente da acusação, não pode firmar acordo de colaboração premiada, mas se atuar na qualidade de autora da ação penal privada subsidiária da ação penal pública, pode firmar acordo de colaboração premiada; de qualquer forma, este deve ser ratificado pelo Ministério Público para produzir efeitos jurídicos.

46. A colaboração premiada é veiculada por um procedimento incidental ao procedimento principal da persecução penal, que se desenvolve em três fases: a) negociação, que inclui desde as tratativas das partes até a formalização do acordo; b) confirmação, que consiste na homologação judicial do acordo; c) execução, que inclui desde os depoimentos prestados pelo colaborador até à adjudicação dos prêmios legais a este e à avaliação dos elementos probatórios colhidos em decorrência da colaboração. Sob o aspecto temporal, a colaboração pode ser classificada em: a) pré-processual; b) processual; c) pós-processual.

47. A aproximação, ainda que parcial, da colaboração premiada instituída pela Lei 12.850/13 com o sistema de justiça consensual resulta no fortalecimento do papel institucional do Ministério Público, que passa a ser o *dominus collaboratio*. Este fortalecimento decorre da flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal e da indispensabilidade do acordo de colaboração premiada para a concessão dos prêmios legais ao colaborador da justiça.

48. A colaboração premiada adotou a discricionariedade regrada como princípio fundante da atuação do Ministério Público em relação ao acordo de colaboração premiada, embora o grau de discricionariedade do *Parquet* seja largo em relação à escolha pela celebração ou não do acordo e a concessão dos prêmios legais ao colaborador e um pouco mais restrito em relação à flexibilização da obrigatoriedade da ação penal.

49. O magistrado possui a relevante função de garantir a aplicação dos princípios constitucionais e das disposições legais em relação ao acordo de colaboração premiada, atuando como fiscal da atividade do Ministério Público como forma de contraponto ao elevado poder conferido ao *Parquet*. Ao não permitir que o juiz participe das negociações do acordo de colaboração premiada, a Lei 12.850/13 prestigiou o sistema acusatório,

preservando a imparcialidade do juiz. Ao atuar na homologação do acordo de colaboração premiada, o juiz não fica impedido de julgar a ação penal dela decorrente. Na homologação judicial deve ser analisada, em cognição sumária, a base factual para o acordo de colaboração premiada e a correlação entre os fatos criminosos e sua adequação a uma das hipóteses de colaboração premiada eficaz. A homologação cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri na fase do *iudicium causae*, bem como caberá a este a aplicação do prêmio legal, enquanto caberá ao Conselho de Sentença a análise em quesitação da eficácia da colaboração premiada. Já em caso de conexão de processos, caberá a homologação judicial ao juízo prevalente.

50. A adequação do acordo pelo magistrado quanto da homologação judicial deve ser excepcional e realizada apenas quando houver clara violação à disposição legal ou constitucional. As obrigações impostas no acordo de colaboração premiada devem ser admitidas pela legislação penal e processual, não podendo o *Parquet* impor condições em desacordo com o sistema processual penal pátrio.

51. A efetividade da defesa técnica é a baliza que confirmará ou não a colaboração premiada como exercício de meio de defesa do imputado. O instituto passou a exigir da defesa do colaborador a difícil tarefa de realizar uma avaliação prognóstica dos elementos jurídicos e de fato, a fim de aconselhar adequadamente o imputado sobre a conveniência ou não do acordo de colaboração. Para esta avaliação, a defesa do pretense colaborador deverá ter acesso a todos os elementos probatórios colhidos em relação a ele, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. A exigência da defesa plena e efetiva e a necessidade de proteger a sociedade de falsas delações afasta a possibilidade de que o mesmo advogado seja constituído para patrocinar dois ou mais colaboradores de justiça envolvidos no mesmo processo.

52. Os prêmios legais da colaboração premiada da lei em estudo são previstos em ordem de gradação, sendo o mais amplo o perdão judicial, seguindo-se, em ordem, a redução da pena privativa de liberdade, a sua substituição por pena restritiva de direitos, não oferecimento de denúncia e progressão de regime. Estes são personalíssimos, não podendo ser estendidos a terceiros. O perdão judicial e o não oferecimento de denúncia, que não se confunde com a *immunity* do direito estatuidinense, devem ser prêmios excepcionais, sob pena de incentivo à impunidade. A hipótese da concessão do prêmio de não oferecimento de denúncia constitui em uma modalidade de arquivamento atípico, que deve ser utilizada de forma excepcional e com muita cautela, sob pena de estimular a

impunidade. Pela exegese legal, não é possível a cumulatividade da substituição da pena privativa de liberdade e a sua progressão especial.

53. O acordo de colaboração premiada por ser um negócio jurídico bilateral pode ser extinto por causas supervenientes ou rescindido por vícios de origem, ainda ausente previsão legal específica na nova legislação. Não é possível a rescisão do acordo de colaboração premiada já homologado, pois não há relação de sujeição do Ministério Público ou do imputado entre si. A resolução do acordo de colaboração premiada pode decorrer da vontade do colaborador consubstanciada no descumprimento por ele dos deveres assumidos no acordo em decorrência da garantia do *nemo tenetur se detegere*, assumindo, contudo, os ônus do descumprimento da avença. A inexecução das obrigações assumidas pelo Estado no acordo de colaboração premiada gera ao colaborador o direito de provocar o Poder Judiciário para que seja o Estado compelido a cumprir suas obrigações. Como sanção ao Estado por seu descumprimento das cláusulas do acordo de colaboração premiada, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas na persecução penal, bem como as demais provas decorrentes da colaboração premiada.

54. Descabe aos delatados buscar a anulação do acordo firmado entre o colaborador da justiça e o Ministério Público por falta de legitimidade.

55. O acordo de colaboração premiada gera efeitos endoprocessuais e extraprocessuais.

Os efeitos endoprocessuais são concernentes à suspensão do procedimento de persecução penal e aos efeitos relativos à matéria probatória decorrente da colaboração premiada. A adjudicação do prêmio legal ao colaborador é direito público subjetivo deste, condicionado ao cumprimento de suas obrigações assumidas no acordo de colaboração premiada. Para se dar a necessária segurança jurídica ao colaborador de forma a permitir a eficiência e aplicabilidade do instituto, o juiz fica vinculado a conceder os prêmios previstos no acordo de colaboração premiada após o reconhecimento judicial da eficácia da colaboração.

Os efeitos extraprocessuais do acordo de colaboração integram as medidas de proteção ao colaborador e seus familiares, bem como efeitos jurídicos em outros processos decorrentes da conexão e continência, mormente em relação à modificação de competência e aplicação dos prêmios legais.

56. As hipóteses do art. 4º, I a V, da Lei 12.850/13 cumprem dupla função: a) constituem requisitos do acordo de colaboração premiada para o colaborador da justiça ; b)

constituem o objeto de prova delineado em lei para a admissão da colaboração premiada em relação ao delatado.

57. Antes da edição da Lei 12.850/13 a colaboração premiada poderia ser considerada meio de obtenção de prova atípico, pois não havia previsão legal do seu procedimento probatório, tendo a nova lei suprido a lacuna legal, tornando-o meio de obtenção de prova típico.

58. O uso eficiente da colaboração premiada pressupõe uma intensa e vigorosa investigação dos fatos criminosos pelo Estado previamente ao acordo de colaboração premiada. A investigação desenvolvida na fase anterior à celebração do acordo de colaboração está voltada para a credibilidade do pretense colaborador, enquanto aquela desenvolvida após a celebração está voltada para o delatado. A colaboração premiada incentiva uma modificação legal a fim de que a investigação defensiva seja fortalecida e desenvolvida, de forma a garantir a *par conditio* com o Estado.

59. Diversamente dos demais meios de obtenção de prova, a colaboração premiada não tem limitação temporal para ser postulada, embora o marco temporal influencie em seus efeitos.

60. A oitiva do colaborador da justiça pode ser requerida pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, quando se trate de colaborador-testemunha, ou durante a instrução, quando a colaboração seja posterior ao oferecimento da denúncia, cabendo, nesta hipótese a abertura de prazo para que a defesa possa arrolar testemunhas como contraprova à oitiva do colaborador. Na colaboração tardia, isto é, aquela realizada após a prolação da sentença, não será possível a reabertura da instrução criminal, sob pena de violação à ampla defesa.

61. A colaboração premiada exige dois controles de admissibilidade da prova pelo magistrado: a) o primeiro relativo à admissibilidade do cabimento no procedimento incidental para a homologação judicial do acordo, caracterizado pela preponderância do controle jurídico da prova; b) o segundo relativo ao controle de ingresso nos autos da persecução penal no procedimento principal, no qual há a observância dos critérios lógico e jurídico de controle da prova.

Em relação ao critério lógico, a lei previu que as hipóteses previstas no art. 4, caput, I a V, da Lei 12.850/13, que são presumidamente relevantes e pertinentes em relação ao procedimento principal.

62. Vícios do procedimento de homologação do acordo de colaboração premiada podem determinar a nulidade por derivação das provas decorrentes desta colaboração.

63. O delatado poderá impugnar o acordo de colaboração premiada apenas de forma indireta, buscando não a sua anulação direta, mas sim o reconhecimento de nulidade que gere a invalidação da prova produzida.

64. As exceções consubstanciadas na teoria da fonte independente e na descoberta inevitável são aplicáveis à colaboração premiada.

65. O procedimento da oitiva do colaborador varia conforme a circunstância do colaborador ter sido ou não denunciado no processo em que ocorre a oitiva, embora a lei seja omissa neste sentido. Caso seja denunciado, o colaborador será ouvido na fase de interrogatório, devendo ser o primeiro réu a ser ouvido, sendo a ele facultado o exercício do direito ao silêncio, embora este exercício possa acarretar a perda da qualidade de colaborador da justiça.

As reperguntas dos defensores dos corréus delatados possuem liberdade de conteúdo por resguardarem o direito de defesa dos delatados, não se restringindo a apenas complementar as perguntas do magistrado.

Caso o colaborador da justiça não seja imputado no processo em que for ouvido, mas esteja envolvido de qualquer forma com o crime em apuração, deverá ser seguido o procedimento de produção da prova testemunhal, com a ressalva de que deve ser advertido sobre o exercício do direito ao silêncio. Caso este colaborador preste seu depoimento deverá estar assistido por defensor, o que torna sua oitiva assemelhada à figura da testemunha assistida do direito italiano, não podendo ser sua oitiva recusada pela defesa dos corréus.

66. O colaborador da justiça poderá eximir-se de responder a perguntas que violem seu dever de sigilo.

67. A previsão da regra de corroboração não afasta a natureza de prova das declarações do colaborador, determinando apenas uma redução, por força de lei, de sua aptidão de convencimento legal do juiz.

68. A *corroboration rule* introduzida pela Lei 12.850/13 impõe dois limites à valoração judicial da prova: a) a existência única de declarações do colaborador como elemento probatório da responsabilidade penal de alguém impõe ao juiz a obrigação de absolver o imputado, pois não são, por presunção absoluta, suficientes para embasar uma condenação; b) as declarações do colaborador somente tem proveito probatório se forem confirmadas por outros elementos probatórios. A regra de corroboração não possui caráter epistemológico, mas tem motivação política, visando reduzir a possibilidade de falsas incriminações. A regra de corroboração não incide sobre a valoração judicial em relação a

indícios de autoria e materialidade relativas às medidas cautelares, restringindo-se ao juízo de mérito da responsabilidade penal do delatado.

69. Em razão da necessidade da corroboração das declarações do colaborador, não há para o delatado qualquer relevância no tocante à valoração probatória o momento da produção da oitiva do colaborador, pois seja na fase pré-processual, seja na fase processual, estas declarações somente poderão fundamentar a condenação caso sejam corroboradas por outros elementos de prova.

70. Fundada na experiência italiana, as declarações do colaborador podem ser analisadas em face à elementos intrínsecos relativos à subjetividade do colaborador e elementos extrínsecos relativos a elementos externos ao colaborador.

71. A lei não distinguiu os elementos corroboradores, que podem ser relativos a quaisquer outros elementos probatórios, como prova testemunhal, documental ou pericial, excluindo-se apenas as provas constituídas produzidas na fase pré-processual. A *mutual corroboration* decorrente da delação cruzada e a *hearsay witness* não são elementos hábeis para constituírem-se como elemento corroborador, embora os indícios assim possam constituir.

72. O reconhecimento da corroboração prescinde de uma confirmação total das declarações do colaborador da justiça, uma vez que a lei não retirou das declarações do colaborador sua total eficácia probatória. A corroboração incidirá sobre a credibilidade objetiva do colaborador e a corroboração dos fatos delatados. A regra da corroboração visa complementar uma credibilidade presumidamente fraca do colaborador com a finalidade de transformá-las em declarações com força probatória plena.

73. Quando da prolação da sentença, o juiz deverá realizar dupla valoração em relação ao fato delatado: a) em relação ao colaborador, deverá analisar sua responsabilidade penal, bem como a configuração da colaboração eficaz dele; b) em relação ao imputado-delatado, deverá analisar sua responsabilidade penal.

74. A fase de julgamento do colaborador da justiça envolve três juízos sucessivos e subordinados ao anterior: a) a fase de julgamento da responsabilidade penal do colaborador; b) a fase do julgamento da efetividade da contribuição probatória do colaborador; c) a fase de julgamento sobre os prêmios legais e sua dosagem.

75. A valoração das declarações do colaborador da justiça em sentença está condicionada a três requisitos cumulativos: a) material, que é relativo à veracidade da informação, isto é, se a informação do fato delatado trazida pelo colaborador era verdadeira; b) finalístico, que se refere ao resultado probatório, isto é, se o resultado da

informação apresentada pelo colaborador atingiu a uma das finalidades legais mencionadas no art. 4º, I a V, da lei em estudo; c) racional-lógico, que corresponde ao reconhecimento de que a informação verdadeira trazida pelo colaborador inseriu-se na ordem sequencial das investigações que culminaram com o resultado probatório previsto em lei.

76. A condenação do delatado não é requisito imprescindível para o reconhecimento da colaboração eficaz do colaborador da justiça.

77. A simples colaboração do imputado não afasta o ônus do Estado em provar a responsabilidade penal dele.

78. Apenas a eficácia da colaboração é parâmetro idôneo a individualizar a pena no tocante ao prêmio do colaborador da justiça.

79. A exigência legal acerca dos resultados probatórios da colaboração premiada determina que a obrigação do colaborador é uma obrigação de resultado e não meramente de meio, ou seja, somente receberá sua prestação – prêmio legal – com a consecução de um dos resultados previstos em lei, embora dependa da atuação dos órgãos de persecução penal para que os resultados sejam produzidos após ter apresentados elementos objetivamente idôneos aos fins pretendidos.

80. A sanção pela desistência da tratativa de negociação gera o reconhecimento de que as provas apresentadas pelo colaborador poderão ser usadas validamente em relação aos delatados, podendo ser usadas contra o colaborador, desde que amparadas em outros elementos probatórios.

81. A Lei 12.850/13 trouxe sistematização à colaboração, que antes previa apenas aspectos ligados ao aspecto de direito material. Embora tenha sido omissa sobre relevantes questões acerca do procedimento probatório, o que deve ser corrigido pelo legislador, a novel legislação contribuiu para o aperfeiçoamento e maior aplicação do instituto em prol da eficiente persecução penal.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Notas introdutórias à ética jurídica*. São Paulo : Cultural. 2002.
- AMATO, Giovanna. Profili penalistici del whistleblowing: una lettura comparatistica dei possibili strumenti di prevenzione della corruzione. *Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'Economia*, Padova, v. 27, 3-4, p.549-607, jul./dez. 2014.
- AMBOS, Kai. Impunidade por violação dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. RBCCrim 49/2004 – jul.ago/2004.
- ALFARO, Luiz Miguel Reyna. “Derecho penal, ética y fidelidade al derecho: estudio sobre las relaciones entre derecho y moral em el funcionalismo sistêmico de Gunther Jakobs”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 11, n. 45, out/dez.2003, p. 97-104.
- ALFONSO, Roberto. *La gestione processuale dei collaboratori di giustizia*. Disponível em:< http://www.csm.it/quaderni/quad_99b/qu_99_14.pdf>. Acesso em 22 set. 2016.
- ALMEIDA, José Raul Gavião. Do julgamento antecipado da lide penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 3, n. 12, p.124-129, out./dez. 1995.
- _____.O interrogatório à distância. Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.
- AMBOS, Kai. Impunidade por violação dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional. Trad. Mauricio Zanoide de Moraes. In:*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. RBCCrim 49/2004 – jul.ago/2004.
- AMODIO, Ennio. I pentiti nella common law. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*,Milano, v. 29, p.991-1004, 1986.
- _____. Il modelo accusatorio statunitense e il nuovo processo penale italiano: miti e realtà della giustizia americana. In: AMODIO, Ennio; BASSIOUNI, M. Cherif. *Il processo penale negli stati uniti d’America*. Milano: Giuffrè Editore, 1988.
- _____. *Processo penale, diritto europeo e common law: dal rito inquisitorio al giusto processo*. Milão: Giuffrè Editore, 2003.
- ARANHA, Adalberto José Queiroz Teles de Camargo. *Da prova no processo penal*. 3ed, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133.
- ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. *Boletim IBCCRIM*, n. 237, v. 20, 2012.
- _____. A mentira e o art. 59 do CP. In: CALABRICH; FISCHER, Douglas; Pelella. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Editora Juspodium, 2010.

_____. Técnicas especiais de investigação. In: Carli, Carla Verissimo de (coord). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal.*, 2 ed, 2013.

ARMARIO, Faustino Gutierrez-Alvis y. *Diccionario de derecho romano*. 4 ed. Madrid: Reus, 1995.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei no 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, David Teixeira de. A culpa penal e a Lei 9.099/95. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 4, n. 16, out/dez, 1996.

_____; AZEVEDO, André Dias de. A lei anticorrupção e os programas de compliance. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (Org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014.

_____. A colaboração premiada num direito ético. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 89, v. 771, jan 2000.

_____. Delação premiada e direito de defesa. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 22, n. 265, p.4-5, dez. 2014.

_____. *Dosimetria da pena: causas de aumento e diminuição*. São Paulo: Malheros Editores, 1998.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A utilização da hearsay witness na Corte Penal Internacional Estudo sobre sua admissibilidade e valoração*. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/a-utilizacao-da-hearsay-witness-na-corte-penal-internacional-estudo-sobre-sua-admissibilidade-e-valoracao-1.html>>. Acesso em 12 jun. 2015)

_____. *Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias*. Disponível em: <http://badaroadvogados.com.br/direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html>. Acesso em 5 set. 2016.

_____. Juiz natural no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Processo penal*. 3 ed, ver, atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Quem está preso pode delatar?* Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/quem-esta-presos-pode-delatar>>. Acesso em 13 out. 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BALSAMO, Antonio. L'inserimento nella carta costituzionale dei principi del giusto processo e la valenza probatoria delle contestazioni nell'esame dibattimentale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 45, p.471-494, 2002.

BANDEIRA, Marcos Thompson. O bloco de constitucionalidade e a garantia do duplo grau de jurisdição. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 22, n. 254, p.12-13, jan. 2014.

BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1951.

_____. *Oração aos moços* / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, com comentários artigo por artigo à Lei 9.613/1998*. 2 ed. Ver atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARROS, Maria Ester V. Arroyo Monteiro de. Da Transação. In: ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza (coord.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Vol. VII. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASSI, Guido Stampanoni. Profili processual dela disciplina sui cosiddetti “collaboratori di giustizia”. Disponível em <<http://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2013/09/tesi-collaboratori-giustizia.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2016.

BASSIOUNI, M. Cherif. Criminalità organizzata e terrorismo: per una strategia di interventi efficaci. *L'indice penale*, Padova, v. 24, n. 1, p.5-36, jan./abr. 1990.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BENEVIDES FILHO, Mauricio. *A sanção premial no direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

BERISTAIN, Antonio. Derechos humanos y respuestas a la delincuencia – Reflexiones desde uma ética de valores máximos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 10, n. 40, out/dez.2002.

_____. Ética em la criminologia europea. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 7, n. 27, julh/set. 1999.

BERNASCONI, Alessandro. *La collaborazione processuale: incentivi, protezione e strumenti di garanzia a confronto com lá esperienza statunitense*. Milano: Dott Dgiuffrè Editore, 1995.

BERTEN, André. *Filosofia social: a responsabilidade social do filósofo*. Tradução: Mareio Anatole de Sousa Romeiro. São Paulo: Paulus, 2004.

Bíblia de Estudo Plenitude. Trad. João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

_____. Delação premiada no Brasil e na Itália. Uma análise comparativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 19, n. 88, p.225-270, jan./fev. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A crise da pena de prisão e a individualização da sua execução. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 12, p. 41-52, jul./dez. 1998/1999, p. 42.

_____. *Tratado de direito penal, parte geral*. 17 ed. Ver. Ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Barueri: Manoel, 2007;

_____. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. Norberto Bobbio compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues.- São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Claudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BONETTI, Michele. La 'chiamata di correo': rassegna critica. *L'Indice penale*, Padova, 20, p. 58, 1986.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O princípio da proporcionalidade na produção legislativa brasileira e seu controle judicial. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org). *Direito Penal*, v.2. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____; FELDENS, Luciano. *A forma inteligente de controlar o crime organizado*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-05/direito-defesa-forma-inteligente-controlar-crime-organizado>>. Acesso em 12 mai. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A9662E1BAE05DDC4223B2174B43B72C.proposicoesWeb1?codteor=831788&filename=PL+8045/2010>. Acesso em 24 set. 2016.

_____. Empresa Brasileira de Comunicações. *Relembre: jornada de protestos de junho completa um ano.* Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/06/protestos-completam-um-ano-e-violencia-policial-se-repete>>. Acesso em 13 mar. 2016.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. ENCLA. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/Ministerio Publico Santa Catarina/manual-colaborao-premiada-ja-n14>>. Acesso em 25 set. 2016.

_____. Ministério Público Federal. Caso Lava-Jato. Disponível em: <<http://www.lavajato.mpf.mp.br/>>. Acesso em 5 mai. 2015.

_____. Ministério Público Federal. Acordo de colaboração premiada formulado entre o Ministério Público Federal e Pedro José Barusco Filho. Data do acordo: 19 nov. 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO2.pdf>. Acesso em 8 set. 2015.

_____. Ministério Público Federal. Habeas Corpus n. 5029050-46.2014. Procurador Manoel Pastana. Data do parecer: 21 nov. 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 250937/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 16 jun. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia_l=60602011&num_registro=201201652920&data=20160616&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 21 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 276485-SP, Rel. Jorge Mussi. Julgado em 30 set. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia_l=38720100&num_registro=201302914457&data=20140930&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 1 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 67309. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 17 mar. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia_l=58683453&num_registro=201600148920&data=20160331&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 12 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 83.875 – GO. Rel para acórdão: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado: 25 mar. 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia>>

l=4268881&num_registro=200701242050&data=20081013&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 12 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 70.878 –PR. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 22 abr. 2008. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia_l=3812532&num_registro=200602582276&data=20080616&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 22 set. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 112993/ES. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 16 mar. 2010. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801745199&dt_publicacao=10/05/2010>. Acesso em 12 out. 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 97.509/MG. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 15 jun. 2010. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200703072656&dt_publicacao=02/08/2010>; Acesso em 22 out. 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 171.912/SP. Julgado em 13 set. 2011. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21077453/habeas-corpus-hc-171912-sp-2010-0083490-9-stj/inteiro-teor-21077454>>. Acesso em 3 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 307959/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402806048&dt_publicacao=26/10/2015>. Acesso em 12 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 2645/SP – Rel. Min. Teori Zavaski – julgado em 18 nov. 2009. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3699710&num_registro=200702549165&data=20091216&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em 16 jun. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.982 – DF. Rel. Min. Og Fernandes. Julgado em:14 abr. 2015. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45011275&num_registro=201402181189&data=20150423&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 23919. Rel. Min. Anselmo Santiago. Julgado em 18 dez. 1997. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200158420&dt_publicacao=13-04-1998&cod_tipo_documento=3>. Acesso em 5 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 17 dez. 2012. Disponível em:<ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf> Acesso em: 15 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental 121.835. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9832750>>. Acesso em 3 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Petição 5.885/DF. Julgado em 5 abr. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10785126>>. Acesso em 8 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag Reg em AI nº 191684, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17 nov. 1997. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=282876>. Acesso em 12 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 71.453, Relator: Min. Paulo Brossard, em 06 set. 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73118>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 85.701-9. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em 10 fev. 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=591287>>. Acesso em: 6 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 93.050/rj. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 10 jun. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539135>>. Acesso em 3 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO – Rel. Min. Teori Zavaski – Julgado em: 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em 12 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n. 127186/PR. Rel. Min. Teori Zavaski. Julgado em 28 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9015980>>. Acesso em 29 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.483/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 27 ago. 2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 6 ago. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 89.847/BA. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 10 jun. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535857>>. Acesso em 6 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 108.148/MS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 7 jun. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1275837>. Acesso em: 4 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.221/SP. Rel. Min. Teori Zavaski. Julgado em 25 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9342919>>. Acesso em 20 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127483/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 22 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 131905/BA. Rel. Dias Toffoli- Julgado em 16 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10423450>>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 134382/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 2 ago. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11524741>>. Acesso em 12 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 99.736/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 27 abr. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611540>>. Acesso em 12 out. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 134132 AgR/MG. Rel. Min. Teori Zawaski. Julgado em 7 jun. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11202575>>. Acesso em: 12 set. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 90.688-5/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 12 fev. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>>. Acesso em 24 maio. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 109598 AGR / DF – Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 15 mar. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10794895>>. Acesso em 25 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inq. 2245/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgado em : 28 ago. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494478>>. Acesso em 22 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.218/RR. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado: 21 marc. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4598062>>. Acesso em 9 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inq. 3983/DF. Rel. Min. Teori Zavaski. Julgado em 3 mar. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10940248>>. Acesso em 22 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inq 4119 / DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28confiss%E3o+e+crime+e+retratada+e+condena%E7%E3o%29&base=baseAcordaos&url=http://tinurl.com/hsakw2g>>. Acesso em 2 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inq. 4130/QO/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 23 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10190406>>. Acesso em 25 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inq. 4146. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 22 jun. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11786520>>. Acesso em 11 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pet. 5700-DF. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 22 set. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet5700.pdf>>. Acesso em 20 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pet. 5952/DF. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em: 14 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000259997&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 12 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pet. 6164 AgR/DF. Rel. Min. Teori Zawaski. Julgado em 6 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11690782>>. Acesso em 7 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl 22062 AgR. Relator Ministro Barroso, Primeira Turma, julgamento em 15.3.2016, DJe de 20.5.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 593727. Relator para acórdão Min. Gilmar Mendes. Julgado em : 18 maio 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=593727&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 15 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 600-817/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 7 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026454>>. Acesso em 10 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641.320/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 11 mai. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em 12 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl 220009 AGR/PR. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em: 16 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10939449>>. Acesso em 21 set. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 120379/RO. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 26 ago. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026617>>. Acesso em 26 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 124192/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 10 fev. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8164532>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Exceção de suspeição nº166475/2015. Rel. Des. Orlando de Almeida Perri. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-vista-excecao-suspeicao.pdf>>. Acesso em 5 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento 32, de 24 out.2000. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/PortalDeTrabalho/Provimento32CGJ.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª região. HABEAS CORPUS Nº 5029593-78.2016/PR – Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto. Julgado em 2 ago. 2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8491883&termosPesquisados=colaboracao|premiada|lava>. Acesso em 12 out. 2016.

BROWN, Jeff. Meriti e limiti del patteggiamento. In: AMODIO, Ennio; BASSIOUNI, M. Cherif. *Il processo penale negli stati uniti d'America*. Milano: A. Giuffrè Editore, 1988.

BUSATO, Paulo Cesar; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; Nahur, Marius Tadeu Maciel. *Criminalidade Organizada e globalização desorganizada – curso completo de acordo com a lei 12.850/13*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 2014.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. A evolução do promotor de justiça “investigador”: uma nova perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro no enfrentamento às organizações criminosas. In: *Crime Organizado*. MESSA, Ana Flavia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. *Revista Jurídica*, São Paulo, IOB, ano 57, n. 385, nov. 2009.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CATTANEO, Mario A. *Pena Diritto e Dignità Umana-Saggio sulla filosofia Del Diritto Penale*. Torino: G.Giappichelli Editore, 1990.

CAVALLI, Giacomo. *La chiamata in correità*. Milano: Giuffrè editore, 2006.

CERETTI, Adolfo. O terrorismo de esquerda na Itália nos anos setenta – causas e remédios. Trad. Ana Paula Zomer. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (orgs). *Direito Penal*, v.7., -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CERVINI, Raul. *Os processos de descriminalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Relación entre la etica y el derecho en la actual dinàmica legitimadora de la norma penal. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org). *Direito Penal*, v.2, Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza Nucci (org). São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CHIAVARIO, Mario. A obrigatoriedade da acção penal na constituição italiana: o princípio e a realidade. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 5, 3/4, p.329-359, jul./dez. 1995.

_____. Direitos humanos, processo penal e criminalidade organizada. Trad: MORAES, Mauricio Zanoide de. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.2, n.5, p27, jan/mar. 1994.

_____. *Diritto processuale penale*. 6 ed.Torino: UTET Giuridica, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CONSELHO DA EUROPA. Comitê de Ministros. Recomendação n. 9, de 20 abr. 2005. Disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805b0cf7>. Acesso em 21 out. 2016.

CORDEIRO, Nefi. Delação Premiada na legislação brasileira. *Revista da AJURIS-Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Ano 26, n. 75(Set 99). Porto Alegre: AJURIS, 1999.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Case *Daktaras v. Lithuania*, j. 17 ajn. 2001. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"appno":\["42095/98"\],"itemid":\["001-58855"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 5 set. 2016.

_____. CASE OF MEŽNARIĆ v. CROATIA, j. 15 jul. 2005. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"appno":\["71615/01"\],"itemid":\["001-69726"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 5 set. 2016.

_____. Case *Labita v. Italy*. Julgado em 6 abr. 2000. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["labita"\],"itemid":\["001-58559"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em 13 out. 2016.

_____. Case *Ignatenco v. Moldova*. Julgado em 8 fev. 2011. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["pentiti"\],"itemid":\["001-103319"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em 13 out. 2016.

_____. Case *Ereren v. Germany*. Julgado em 6 nov. 2014. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["pentiti"\],"itemid":\["001-147610"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 13 out. 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do estado. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 6, n. 22, p. 75-84, abr./jun. 2006.

CUERDA ARNAU, María Luisa. El premio por el abandono de la organización y la colaboración con las autoridades como estrategia de lucha contra el terrorismo en momentos de crisis interna. *Estudios penales y criminológicos*, Santiago de Compostela, n. 25, p. 3-67., 2005, p. 58.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado (Lei nº 12.850/13)*. 3 ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2015.

DALEY, Richard. Il plea bargain: uno strumento di giustizia senza dibattito. In. AMODIO, Ennio, BASSIOUNI, M. Cherif (coord.) *Il processo penal negli Stati Uniti D'America*. Milano: Dott A Giufrè Editore, 1988.

DAMASKA, Mirjan. Evidentiary barriers to conviction and two models of criminal procedure: a comparative study. In: *University of Pennsylvania Law Review*, Philadelphia, n. 121, 506-589.

DE LUCA, Javier Augusto. *El principio del juez imparcial y el procedimiento penal nacional*. Nueva Doctrina Penal, Buenos Aires, 1998.

DE PASCALIS, Paola. Il problema della disciplina del verbale illustrativo in rapporto alla figura dei testimoni di giustizia - art. 16-quater d.l. 15 gennaio 1991, n.8. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 47, n. 4, p.1266-1278, out./dez. 2004.

DEGANELLO, M; GASPARINI, A.; MOLLO, M.; ROSSETO, G. *Il processo penale statunitense*: soggetti ed atti. Torino: G Giappichelli editore, 1994.

DEL CID, Daniel. A homologação dos acordos de colaboração premiada e o comprometimento da (justa) prestação jurisdicional. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 15-18, nov. 2015.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida; DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Leis penais especiais comentadas*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI CHIARA, Giuseppe. Chiamara di correo, garantismo coletivo e diritto di difesa. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, n. 30, 1987.

DIEZ, Manuel Quintanar. *La justiça penal e los denominados "arrepentidos"*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7 ed. rev. Tomo I. São Paulo: Malheiros, 2013.

DUARTE, Nestor. Comentário ao art. 125 do Novo Código Civil. In: PELUSO, Cesar (coord). *Código Civil Comentado*. Barueri: Manole, 2007.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, ano 21, v. 101, mar/abr 2013.

ESPANHA. Tribunal Constitucional. Sentencia 72/2001, julgado 26 mar. 2001. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/en/Resolucion/Show?tipoResolucion=SENTENCIA&year=2001&number=72>. Acesso em 12 out. 2016.

_____. Tribunal Constitucional. Sentencia n. 55/2005. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/en/Resolucion/Show/5315>>. Acesso em 12 out. 2016.

_____. Tribunal Constitucional. Sentencia 55/2005. Julgado em: 14 mar. 2015. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/en/Resolucion/Show/5315>>. Acesso em 15 out. 2016.

_____. Tribunal Supremo. STS 4310/2016. Julgado: 4 out. 2016. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&datasematch=TS&reference=7837772&links=coimputado%20indicios%20conjunto&optimize=20161014&publicinterface=true>>. Acesso em 13 out. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. Bureau of Justice Assistance U.S. Department of Justice. Disponível em: <https://www.bja.gov/Publications/PleaBargainingResearchSummary.pdf>. Acesso em 9 fev. 2015.

_____. *Rule 11 (f), Federal Rules of Criminal Procedure*. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Suprema Corte. Case: Brady v. United States, 397 U.S. 742, 748 (1970). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/case.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Suprema Corte. Case Kasigar v. United States. Julgado em 22 mai 1972. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/441/case.html>>. Acesso em 12 out. 2016.

_____. Suprema Corte. Case Perry v. Leeke. Julgado em 10 jan. 1989. Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/488/272.html>>. Acesso em 21 out. 2016.

_____. Suprema Corte. Case: Von Moltke v. Gilles, 332, U.S. 708 (1948). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/332/708/case.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

ESTELLITA, Heloisa. A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 17, n. 202, p. 2-3, set. 2009.

FASSONE, Elvio. La valoración de la prueba en los procesos de criminalidad organizada. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 48, p. 417-463, 4º trim. 1997.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. Crime organizado e a legislação brasileira. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. (coord.) *Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil) A modernização da lei penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____. O direito processual penal internacional. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. (coord) *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: FERNANDES, Antonio Scarance, ALMEIDA, José Raul Gavião, MORAES, Maurício Zanoide (coord). *Crime Organizado- Aspectos processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Prova e sucedâneos da prova no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 66, p.193-236, mai./jun. 2007.

_____. *Reação defensiva à imputação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Terrorismo: eficiência e garantismo. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ZILLI, Marcos (coord). *Terrorismo e justiça penal: reflexões sobre a eficiência e garantismo*. Belo Horizonte: Forum, 2014.

_____. Tipicidade e sucedâneos de prova. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Mauricio Zanoide de (coord). Provas no processo penal: estudo comparado. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. Trad. Fauzi Hassan Choukr et al. 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Emergenza penale e crisi della giurisdizione. *Dei Delitti e Delle Pene*: Rivista de Studi Sociali, Storici e Giuridici Sulla Questione Criminale, Bologna, v. 2, n. 2, p.271-292, mai./ago. 1984

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.

FERRUA, Paolo. *Il “giusto processo”*. 3 ed. Bologna: Zanichelli editore, 2012.

FISCHER, George. *Plea bargaining’s triumph: a history of plea bargain in America*. California: Stanford University Press, 2003.

FOLGADO, Antônio Nobre. *Suspensão condicional do processo penal como instrumento de controle social*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. *Limites do direito diante da autonomia moral do indivíduo: os riscos do máximo ético*. In: II Jornada de Direito Constitucional. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2014, p. 282.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal – a nova parte geral*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRANÇA, Rubens Limongi (coord). *Enciclopedia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 23, p. 136.

FURTADO, Valtan Timbó Martins Mendes. Reflexões sobre a atenuante da confissão espontânea. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 8, n. 98, p.5-6, jan. 2001.

GARBI, Carlos Alberto. *A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integridade da prestação e da cláusula geral da boa-fé: uma nova visão do adimplemento contratual*. São Paulo: Escola Paulista da magistratura, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. A garantia do devido processo legal e a criminalidade organizada. *Revista de Estudos Criminais*, n.14, 2004.

_____. A suspensão do processo penal na Alemanha. Porto Alegre: *Revista da AJURIS*, v. 31, n. 96, dez 2004.

_____. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. O direito de defesa no inquérito policial civil. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Bernardo Pereira de Vasconcelos e o Código Criminal de 1830. *Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 9, n. 17, p.337-353, jul./dez. 2012.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Da transação. In: PELUSO, Cesar (coord). *Código Civil Comentado*. Barueri: Manole, 2007.

GOMES, Abel Fernandes. "Juiz das garantias": inconsistência científica; mera ideologia - como se só juiz já não fosse garantia. *Revista CEJ*, Brasília, v. 14, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

GOMES, Luiz Flavio. Corrupção política e delação premiada. *Revista síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v.6, n. 34, p. 18, out/nov. 2005

_____. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal). Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698&seo=1>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____. Interceptação telefônica e encontro fortuito de outros fatos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 51, p. 06, fev. 1997.

_____. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. (coord.) *Justiça Penal 7: críticas e sugestões: justiça criminal moderna: proteção à vítima e testemunha, comissões parlamentares de inquérito, crimes de informática, trabalho infantil, tv e crime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Principais notas criminológicas. In GOMES, Luiz Flavio; Cervini, Raúl. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. 2ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____; SILVA, Marcelo Rodrigues. *Organizações Criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei .12.850/13*. Salvador: Editora Juspodium, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 85, p. 393-410, jul./ago. 2010.

_____. *A motivação das decisões penais*. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: Og Fernandes (org). Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas, comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2011.

_____. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

_____. Prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 17-27, jan./mar. 1992.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da convenção de Palermo*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GRANDIS, Rodrigo de. Criminalidade Empresarial e organizações criminosas: reflexões sobre os pontos de atrito e os pontos comuns. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (org). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada: lei n. 11.343/2006*. 2007.

_____. *Manual de processo penal*. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 200.

_____. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. (coord.) *Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil) A modernização da lei penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____; CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, DINAMARCO, Candido R. *Teoria Geral do Processo*. 10 ed. São Paulo: Malheiros.

_____; GOMES, Luiz Flavio; MAGALHÃES GOMES FILHO, Antonio, SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Juízados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099/95, de 26.09.1995*. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUZMÁN DÁLBORA, José Luis. Do prémio da felonía na história jurídica e no direito penal contemporâneo. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 21, n. 2, p. 209-235., abr./jun. 2011.

HENDLER, Edmundo S. *Derecho penal y procesal penal de los Estados Unidos*. Buenos Aires: AD-HOC S.R.L., 1996.

HIRECHE, Gamil Foppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. MPF inova e cria suspensão de prescrição ilegal em acordo de delação. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-13/mpf-inova-cria-suspensao-prescricao-ilegal-acordo-delacao>>. Acesso em 13 abr. 2016.

HODGSON, Jacqueline S.; TADROS, Victor. The impossibility of defining terrorism. *New Criminal Law Review*, Summer 2013, 16 new Crim. L.R., 294. Disponível em: <<http://www.lexisnexis.com/hottopics/lnacademic/>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

HOUAISS, Antonio. *Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=colaborar>. Acesso em: 12 abr. 2016.

ITÁLIA. Corte Suprema de Cassação. Sez. 6, num. 26633/16. Julgado em 12 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snpn&id=./20160628/snpn@s60@a2016@n26633@tS.clean.pdf>>. Acesso em 16 out. 2016.

_____. Corte Suprema de Cassação. Sez. 3 Num. 37103/2015. Julgado em 18 jun. 2015. Disponível: <<http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snpn&id=./20150916/snpn@s30@a2015@n37103@tS.clean.pdf>>. Acesso em 21 out. 2016.

_____. Corte Suprema de Cassação. Sentença. Sez. 1. Num. 42803. Julgado em 26 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snpn&id=./20161012/snpn@s10@a2016@n42803@tS.clean.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Corte Suprema de Cassação. Sentença. Sez. 1. Num. 42803. Julgado em 26 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snpn&id=./20161012/snpn@s10@a2016@n42803@tS.clean.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Suprema Corte de Cassação. Sez. 7 num. 36864/2012. Julgado em 8 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.italgiure.giustizia.it/xway/application/nif/clean/hc.dll?verbo=attach&db=snpn&id=./20120927/snpn@s70@a2012@n36864@tO.clean.pdf>. Acesso em 12 out. 2016.

IOKOI, Pedro Ivo Gricoli. *Prisão preventiva e princípio da proporcionalidade*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

KARAM, Maria Lucia. *Juizados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAGNOLI, Demetrio. *A história da paz*. São Paulo: Contexto, 2008.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. *O valor probatório da colaboração processual*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça Penal Consensual e Efetividade do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LEMOS JUNIOR, Arthur Pinto de. A imprescindibilidade do procedimento investigatório do ministério público. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul*: REVIJUR, Campo Grande, v. 3, n. 3, p. 103-116., 2000.

_____.; OLIVEIRA, Beatriz Lopes. Crime organizado e a Lei nº 12.850/13. São Paulo: Ed. Verbatim, 2014.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19ed. rev atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Márcio Barra. Colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH; FISCHER, Douglas; Pelella. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Editora Juspodium, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada*. 2.ed. SALVADOR: Juspodium, 2014.

LIVIANU, Roberto; OLIVEIRA, Julio Marcelo de. Medida provisória 703 é uma verdadeira aberração jurídica afrontosa à CF. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jan-11/mp-debate-medida-provisoria-703-verdadeira-aberracao-juridica>>. Acesso em 12 mai. 2016.

LOBATO, José Danilo Tavares; PAULINO, Hélder Lacerda. Notas críticas acerca da relação entre criminal compliance e whistleblowing. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 23, n. 275, p.4-5, out. 2015.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a Lei 9034/95. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. (coord.) *Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil) A modernização da lei penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUNO, Angel Rodriguez. *Ética*. Pamplona: Ed. Eunsa, 1984.

MACHADO, André Augusto Mendes Machado. *Investigação criminal defensiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAGRO SERVET, Vicente. Análisis de la circunstancia atenuante de confesar a las autoridades la infracción delictiva (art. 21.4 del CP). *La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario*, Madrid, v. 4, n. 41, p.110-115, set.2007.

MAIEROVITCH, Walter Fanganello. As associações criminosas transnacionais. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. (coord.) *Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil) A modernização da lei penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Delação premiada e intuição de Rudolf Von Iering*. IBGF. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=2&data\[id_materia\]=2927](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=2&data[id_materia]=2927)>. Acesso em: 22 mai. 2016.

MALHEIROS FILHO, Arnaldo. Direito intertemporal penal: possibilidade de "combinação" de leis; o equívoco da "Lex Tertia". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 66, p.373-390, mai./jun. 2007.

MALAN, Diogo Rudge. Processo penal de partes: "right of confrontations". Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 32-66., jun./jul. 2014.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, Vol. II, Campinas: Millennium, 2009.

_____. *Estudos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a cartéis: interface entre direito administrativo e criminal*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARTÍNEZ, Santiago. ¿Confesión en el juicio abreviado?. *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*, Buenos Aires, v. 5, 9B, p.373-398, 1999.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Acordos de leniência. Evolução do instituto na legislação brasileira. Abrangência, legalidade e atualidade da MP nº 703/2015. Parecer. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 12, n. 69, p.05-29, dez./jan. 2016.

_____. *A vida dos direitos humanos- Bioética Médica e Jurídica*. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed. São Paulo: Ed. Forense, 2003.

MAZZILLI, Hugo. A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal. *Revista dos Tribunais*, ano 91, vol 805, nov. 2002.

MELCHIONDA, Achille. La chiamata di correo. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 10, n. 1, p.148-208, jan./mar. 1967.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. A “Exclusoinary rule” do sistema norte-americano. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=776>. Acesso em 2 out. 2016.

_____. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 6ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MERCOSUL. Página oficial. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>> Acesso em 22 jun. 2016.

MERINO HERRERA, Joaquín. Estrategias de persecución penal contra la financiación del terrorismo. *Revista Penal*, Valencia, n. 36, p.145-171, jul. 2015.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 32 ed, ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 426

MORAES, Maurício Zanoide. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. São Paulo: Lumen Juris Editora, 2010.

_____. Publicidade e proporcionalidade. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião, MORAES; Maurício Zanoide (coord). *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORALES, David Vásquez; MOLINA, Esther Fernandez. CONFIANZA EN LOS TRIBUNALES PENALES: Una vía normativa a la cooperación ciudadana con la justicia más allá de la amenaza y la coerción. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. 2013, núm. 15-18. Disponível em: <http://criminnet.ugr.es/recpc/15/recpc15-18.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A confissão parcial impõe a atenuação da pena? Um estudo acerca da confissão como atenuante genérica (artigo 200 do código de processo penal c/c o artigo 65, i, d, do código penal). *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 62, p.54-62, out./nov. 2014.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação Manu Polite. *Revista Centro de Estudos Judiciais*, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994

_____; BASTOS, Cleunice A. Valentim. Defesa penal: direito ou garantia, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano1, n.4, out/dez 1993, 110-125.

MUSCO, Enzo. La Premialità nel diritto penale. *L'Indice Penale*, Padova, n. 3, v. 20, 1986. 591-611.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 38 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

NAFTANOWORG. *North America Free Trade Agreement*. Disponível em:<http://www.naftanow.org/faq_en.asp#faq-1>. Acesso em 22 jun. 2016.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Filosofia e ética jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NAMBA, Edison Tetsuzo. *Direito civil constitucional bioético na clonagem humana*. Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 3 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Organização Criminosa*. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OBERG Y., Hector. Justicia penal negociada. In: *EL nuevo proceso penal chileno*. Concepción: Impresos Andalién, 2000.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18ed. ver. e ampl. Atual. De acordo com as Leis nº 12.830, 12850 e 12878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Office on Drugs and Crimes. *Nova campanha do unodc aponta que o crime organizado transnacional movimentou 870 bilhões de dólares ao ano*. Data: 16 jul. 2012. Disponível em:<<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PACHECO, Alcides Marques Porto. Há um retorno do pensamento retribucionista? Sobre a (des) conformidade entre teoria da pena, política punitiva e legitimação. In: FRANCO, Alberto Silva, NUCCI, Guilherme de Souza (org). *Direito Penal*, v.4, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PADOVANI, Tullio. La soave inquisizione: osservazioni e rilievi a proposito delle nuove ipotesi di ravvedimento. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 24, p.541, 1981.

PAZ, Isabel Sánchez García de. EL coimputado que colabora com la justicia penal. Con atención a las reformas introducidas en la regulación española por las Leyes Orgánicas 7/ y 15/2003. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea)*. 2005, núm. 07-05, p. 05:1- 05:33. Disponível em:<<http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2015.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Colaboração processual e a inquietante indagação: a delação é mesmo premiada? *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v.1, ago/set 2003, Porto Alegre: MAGISTER, 2004.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. *Retroatividade penal benéfica: uma visão constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PENTEADO, Jacques de Camargo. Delação premiada. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Maques da (coord). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III, 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PISANI, Mario. Luis Jiménez de Asúa e il diritto premiale. *Revista de la Facultad de Derecho Universidad Complutense: estudios de derecho penal en homenaje al profesor Luis Jimenez de Asua*, Madrid, n. 11, p.543-4, jun. 1986.

PITOMBO, Antonio Sergio Altieri de Moraes. *Organização criminosa: nova perspectiva do tipo legal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PONDÉ, Luis Felipe. *Filosofia para corajosos*. 1. Ed. São Paulo: Planeta, 2016.

POSNER, Ruchard A. “A problemática da teoria moral e jurídica”. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2012.

POZZOLI, Lafayette; SILVA, Luciano Braz da. A ética e a virtude como matrizes da concepção de justiça na filosofia grega clássica. In:POZZOLI, Lafayette; BREGA FILHO, Vladimir. *Matrizes dos conceitos de justiça*. 1 ed. São PAULO: Letras Jurídicas, 2010.

PULEIO, Francesco. *Associazione mafiosa, chiamata di correo e processo: un vademecum per l'operatore*. Milano: Giuffrè Editore, 2008.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. Há dez anos, São Paulo parou durante série de ataques contra policiais e civis. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/ha-dez-anos-sao-paulo-parou-durante-serie-de-ataques-contra-policiais-e-civis.html>. Acesso em 12 out. 2016.

_____. PF estima que prejuízo da Petrobrás com corrupção pode ser de R\$ 42 bi. 2015. Disponível em:< <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-c-orruptao-pode-ser-de-r-42-bi.html>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PRADO, Geraldo. Da delação premiada: aspectos de direito processual. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 159, p. 11, fev. 2006.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUIROGA, Jacobo Lopez Barja de. *Tratado de derecho processual penal*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2004.

RAMOS, João Gualberto Gaercez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6 ed. anotada e atual por Ovidio Rocha Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RASCOVSKI, Luis. A (in) eficiência da delação premiada. In: *Estudos de processo penal*. São Paulo: Scortecci, 2011.

RASSI, João Daniel. Considerações iniciais sobre o acordo de leniência na nova lei anticorrupção (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013). In: JORGE, Renato de Mello; RASSI, João Daniel (org). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 14 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

REALE JUNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Pena sem processo. In: PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (org). *Juizados Especiais Criminais: Interpretação e Crítica*. São Paulo: Malheiros, 1997.

RESTA, Eligio. Il diritto penale premiale: nuove strategie di controllo sociale. *Dei Delitti e Delle Pene: Rivista de Studi Sociali, Storici e Giuridici Sulla Questione Criminale*, Bologna, v. 1, n. 1, p.41-69, jan./abr. 1983.

Revista Veja. *Atentados de 11 de setembro completam 15 anos*. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/atentados-de-11-de-setembro-completam-15-anos/>>. Acesso em 23 mar. 2016.

RevistaSuperinteressante. *As oito maiores religiões do mundo*, 2012. Disponível em <<http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/as-8-maiores-religoes-do-mundo/>>. Acesso em 15 set. 2016.

RIVA, Carlo Ruga. I collaboratori di giustizia e la connessa legislazione premiale. In MILITELLO, Vincenzo; PAOLI, Letzia; ARNOLD, Jörg (a cura di). *Il Crime organizzato come fenomeno transnazionale: forme di manifestazione, prevenzione e repressione in Italia, Germania e Spagna*. Freiburg: Giuffrè Editore, 2000, p. 347

ROBIN, Gerald D. *Introduction to the criminal justice system: principales, procedures, practice*. New York: Harper & Row publishers, 1980.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. *Revista Jurídica*, n. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás; FERNANDES, Fernando Andrade. A justiça penal e as formas de transação no direito norte-americano: repercussões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 79-92., jan./mar. 1996.

ROSENVALD, Nelson. Comentário ao art. 423 do Novo Código Civil. In: PELUSO, Cesar (coord). *Código Civil Comentado*. Barueri: Manole, 2007.

ROSSETO, Enio Luiz. *A confissão no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2011.

RUGGEIRO, Rosa Anna. *L'attendibilità delle dichiarazioni dei collaboratori di giustizia nella chiamata in correttezza*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.

SALAS, Luis P. Justiça penal na América Latina. *Segurança pública como tarefa do Estado e da sociedade*. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1998.

SALOMI, Maíra Beauchamp. *O acordo de leniência e seus reflexos penais*. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Salvador: Juspodium, 2016.

SAVIOTTI, Pietro. Pubblico Ministero e polizia giudiziaria: um problema di regole processual da rispettare. In: SAVIOTTI, Pietro et al. *I collaboratori di giustizia: legislazioni ed esperienze a confronto*. Palermo: Fondazione “Giovanni e Francesca Falcone”, 1994.

SCALIA, Antonin; GARNER, Bryan A. *Reading Law: the interpretation of legal texts*. St. Paul: Thonson/West, 2012.

SCHIAVO, Nicolás. El juicio abreviado: otra búsqueda de confesión en el proceso penal. *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*, Buenos Aires, v. 7, n. 12, p.459-493, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Controle social punitivo e a experiência brasileira: uma visão crítica da Lei 9.099/95. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (coord.). *Processo Penal e Estado de Direito*. Campinas: Edicamp, 2002.

SILVA JUNIOR, Edson Miguel. Sistema Penal Consensual Não punitivo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 88, volume 762, abril/99.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Acordo de leniência e seus reflexos penais. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 12, n. 68, p.32-39, out./nov. 2015.

SIQUEIRA, Geraldo Batista de et al. Confissão: objeto e conceito - processo penal na perspectiva do tipo penal. *Revista Síntese de direito penal e processual penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 26, p.23-25, jun./jul. 2004.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Crime Organizado: procedimento probatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Da inconstitucionalidade da proposta do delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada: Lei 12.850/13*. Disponível em: <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_delacao_premiada.pdf>. Acesso em 22 set. 2016.

_____. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais penais da lei 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 68.

SILVA JUNIOR, Edson Miguel. Sistema Penal Consensual Não punitivo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 88, volume 762, abril/99.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Considerações penais sobre o acordo de leniência na realidade antitruste. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coord.). *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro, 2014.

_____. Os limites da imputação do crime de formação de quadrilha ou bando. *Boletim do IBCCRIM*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4798-Os-limites-da-imputacao-do-crime-de-formacao-de-quadrilha-ou-bando>. Acesso em 16 jun. 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

STOCO, Rui. Impunidade – razões e formas, *Revista dos Tribunais*, ano 86, v. 742, ago 1997.

STORTONI, Luigi. Criminalità organizzata e legislazione di emergenza. *Dei Delitti e Delle Pene: Rivista de Studi Sociali, Storici e Giuridici Sulla Questione Criminale*, Bologna, n. 3, p.40, dez. 1992.

SUANNES, Adalto Alonso. O interrogatório judicial e o art. 153, §§15 e16, da Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, n. 572, p. 283-290, jun. 1983.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a reconstrução dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

_____. *La prueba de los hechos*. Trad. Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta S/A, 2011.

TEIXEIRA, Carlos Adérito. *Princípio da oportunidade: manifestações em sede processual penal e sua conformidade jurídico-constitucional*. Lisboa: Almedina, 2000.

TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. Trad Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 15 ed. ver. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos e instrumentos básicos*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Direito intertemporal e a nova codificação processual penal: subsídios para sistematização e aplicação do direito transitório no processo penal brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1976.

UNIÃO EUROPÉIA. Conselho de ministros. Recomendação nº (87) 18, de 17 de setembro de 1987.

_____. Página oficial. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt>. Acesso em 22 jun. 2016.

ENAFRO, Emma. Natura giuridica ed effetti della diminuzione di pena disposta in sede di giudizio abbreviato e di patteggiamento. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, n. 36, p. 1107-1122, 1993.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VIANO, Emilio C. Plea bargaining in the United States: a perversion of justice. *Revue Internationale de Droit Pénal*, Ramonville Saint-Agne, v. 83, 1/2, p. 109-145, jan./jun. 2012, p.110.

VIVAS, Gustavo E. La confesión transaccional y el juicio abreviado. *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*, Buenos Aires, v. 4, 8A, p.497-526, 1998.

VECCHIO, Giorgio Del. Unidade Fundamental da ética, sob as formas da Moral e do Direito. In: Edição Comemorativa/ *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. Vol. 1, n.1 (jan/jun. 1995). Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

VEIGA, António Miguel. Da relevância da vontade do visado na extradição passiva e na execução do mandado de detenção europeu: a solução portuguesa. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 22, n. 4, p.581-631, out./dez. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categoria frustrada. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume, ano1, vol. 1, 1996.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. “Moral, Ética e Direito”. *Revista da EMESC/ Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*. V.1, n. 1, ago. 1995 – Florianópolis: ESMEC.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. Os caminhos da internacionalização do processo penal. In: *Direito processual penal internacional*. Antonio Scarance Fernandes, Marcos Alexandre Coelho Zilli (coord). Fernanda Regina Vilares (org). São Paulo: Atlas, 2013.

_____. O pomar e as pragas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 16, n. 188, p. 2-3, jul. 2008.